

CADERNO DE ENCARGOS

(P.A. N.º 2/GJC/2023)

Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Ampliação do CEGMA

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelo Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P., doravante designado apenas por LNEG, na sequência do procedimento pré contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de gestão, de fiscalização e de coordenação de segurança e saúde em fase de obra, da Empreitada de Ampliação do CEGMA – Centro de Estudos Geológicos e Mineiros do Alentejo, a realizar em Aljustrel.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 2 da presente cláusula, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Disposições que regem a prestação de serviços

1. Na prestação de serviços objeto do contrato a celebrar, observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) O Código dos Contratos Públicos;
 - c) A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela fiscalização de obra e os deveres que lhes são aplicáveis;
 - d) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e demais legislação de segurança e saúde do trabalho aplicável, bem como o disposto no Plano de Segurança e Saúde da Empreitada;
 - e) A Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro;
 - f) Os diplomas legais e regulamentares que se encontrem em vigor e que se relacionem com os serviços a prestar no âmbito do contrato a celebrar, serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.
2. Terão ainda de ser respeitadas as disposições comunitárias que vinculem o Estado Português, assim como as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes e as regras técnicas respeitantes a cada tipo de atividade a desenvolver.
3. Nas suas relações com todos os intervenientes, empreiteiros, fornecedores, prestadores de serviços, etc., o Adjudicatário obriga-se ainda a respeitar e fazer cumprir o estabelecido nos respetivos contratos e legislação aplicável, de acordo com as atribuições que lhe são cometidas pelo LNEG no âmbito do contrato a celebrar e do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 4.^a

Entidades intervenientes

1. As entidades diretamente intervenientes no desenvolvimento da obra a que se refere a prestação de serviços, objeto deste Caderno de Encargos, são:
 - a) Dono da Obra: LNEG;
 - b) Projetistas: autores dos estudos e projetos das obras a executar incluindo a assistência técnica no decurso da realização dos trabalhos;

- c) **Diretor de Obra:** o técnico, representante do empreiteiro, habilitado nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em especial, no artigo 344.º do referido Código;
 - d) **Diretor de Fiscalização de Obra:** o técnico, habilitado nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, designado pelo Adjudicatário, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, bem como com o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em especial, no artigo 344.º do referido Código;
 - e) **Coordenador de Segurança em Obra:** o técnico habilitado nos termos do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, designado pelo Adjudicatário, a quem incumbe assegurar, em obra, o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, relativamente a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
 - f) **Outras Entidades:** entidades que tutelam matérias que interferem com a realização dos trabalhos (Autarquias e Organismos Públicos, Concessionárias de redes públicas, etc.);
 - g) **Adjudicatário:** prestador de serviços objeto deste Caderno de Encargos;
 - h) **Empreiteiros e Fornecedores:** adjudicatários da empreitada e fornecimentos.
2. Compete ao prestador de serviços o estabelecimento e manutenção das ligações com as entidades intervenientes, nomeadamente a representação do LNEG, através de um Diretor da Fiscalização, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos e Lei n.º 31/2009 de 03 de julho.
3. Compete igualmente ao prestador de serviços a obtenção de autorizações necessárias, bem como as consequentes ações necessárias à sua cabal concretização, salvo aquelas que o LNEG entender conduzir diretamente.

Cláusula 5.^a

Âmbito da Prestação de Serviços

1. A prestação de serviços objeto do contrato compreende todas as ações a desenvolver pelo Adjudicatário, necessárias para atingir a completa realização da obra, com eficiência, qualidade e ao menor custo, de acordo com o presente caderno de encargos, os projetos e demais elementos contratuais, abrangendo as seguintes áreas de afetação funcional:

- a) Gestão e Fiscalização da Empreitada:
 - i. Coordenação e Fiscalização da Obra;
 - ii. Controlo do Planeamento, Custos e Quantidades;
 - iii. Controlo de Execução da Obra.
 - b) Coordenação de Segurança em Obra
2. A prestação de serviços compreende, ainda o acompanhamento na eliminação das anomalias constatadas nas vistorias realizadas, bem como as ações inerentes ao apoio na elaboração da conta final da empreitada.

Cláusula 6.^a

Gestão e Fiscalização da Empreitada

As tarefas a desenvolver pelo prestador de serviços no âmbito da área de Gestão e Fiscalização da Empreitada, estão integradas nas seguintes subáreas:

- 1. No âmbito da Coordenação e Fiscalização da Obra, incumbe ao prestador de serviços, nomeadamente:
 - a) Gerir o contrato nas suas várias vertentes de desenvolvimento, incluindo, nas tarefas de articulação institucional com o Dono de Obra;
 - b) Emitir Instruções, Comunicações, Não Conformidades, Notificações, Boletins de Progresso e demais documentos para os empreiteiros, considerados necessários à realização da Assessoria, Fiscalização e Coordenação das obras;
 - c) Participar e secretariar reuniões com o LNEG que permitam a análise do andamento dos trabalhos das obras e das ações dos empreiteiros;
 - d) Coordenar e secretariar as reuniões e demais contactos que o LNEG decida efetuar com entidades intervenientes na execução da obra ou concessionárias de serviços públicos, fazendo cumprir as decisões daí resultantes;
 - e) Preparar, acompanhar ou conduzir todas as visitas à obra julgadas convenientes pelo LNEG;
 - f) Propor, convocar, coordenar e secretariar reuniões com os empreiteiros, com os autores dos projetos ou com quaisquer outras entidades, direta ou indiretamente ligadas à obra, a fim de analisar os trabalhos em curso, esclarecer dúvidas, estudar alterações ou identificar e encaminhar problemas a resolver;
 - g) Cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas no título contratual da obra, bem como as obrigações contratuais para com LNEG dos intervenientes na Obra;
 - h) Analisar, propor e elaborar pareceres claros e inequívocos sobre todas as questões relativas à gestão contratual da empreitada e fornecimentos, nomeadamente as questões relativas a

revisões de preços, pedidos de prorrogação de prazo, indemnizações e penalidades a aplicar aos empreiteiros, análise dos trabalhos adicionais, qualidade e segurança dos trabalhos, entre outras;

i) Assegurar e promover diligências junto de empreiteiros e fornecedores para correção de desvios (quantidades, qualidade, segurança ou prazos) ou realização de alterações relativas aos trabalhos previstos;

j) Assegurar e promover as diligências junto de empreiteiros e fornecedores no que diz respeito ao cumprimento das ações de controlo da qualidade, de ambiente, incluindo apoio a certificações ambientais;

k) Apoiar nos licenciamentos e autorizações de utilização;

l) Verificar a compilação técnica, nomeadamente no que concerne às telas finais apresentadas pelo Empreiteiro, garantindo que as mesmas se encontram corretamente elaboradas e de acordo com os trabalhos executados, devendo propor ao LNEG a sua aprovação ou rejeição em momento anterior à vistoria para efeitos de receção provisória.

2. No âmbito do Controlo do Planeamento, Custos e Quantidades, incumbe ao prestador de serviços, nomeadamente:

a) Analisar a Metodologia de Execução e os Planos de Trabalhos propostos pelos empreiteiros, bem como as respetivas atualizações e revisões se a elas houver lugar;

b) Manter o LNEG correta e permanentemente informado da situação pormenorizada e real de desenvolvimento dos trabalhos e da sua projeção e consequências;

c) Identificar e caracterizar os desvios no desenvolvimento dos trabalhos, e apontar as ações necessárias à sua correção ou eliminação;

d) Analisar, prever e controlar os prazos e custos necessários à execução da obra, comparando o realizado com o plano de trabalhos e o cronograma financeiro da empreitada, devidamente aprovados;

e) Garantir e assegurar o controlo contabilístico da obra;

f) Analisar e dar parecer fundamentado, em termos conclusivos, sobre os Planos de Trabalhos propostos pelo empreiteiro para aprovação;

g) Analisar e dar parecer fundamentado sobre as metodologias de execução propostas pelo empreiteiro e sobre a sua interpretação e correta representação no Plano de Trabalhos;

h) Efetuar a atualização mensal e revisão periódica dos Planos de Trabalhos, segundo critérios a estabelecer com o Dono da Obra, que permitam constatar:

i. Os desvios verificados entre as atividades programadas e as efetivamente realizadas no período considerado;

ii. A reprogramação dos trabalhos, em termos de plano de atividades, recursos humanos, equipamentos, materiais de construção e pagamentos, tendo em conta o efetivamente

realizado e mantendo os níveis de recursos inicialmente previstos pelo empreiteiro, bem como tendo em conta a projeção dos dados de seguimento e as estatísticas efetivamente verificadas no decurso dos trabalhos já realizados;

- iii. A reprogramação dos trabalhos, em termos de plano de atividades, recursos humanos, equipamentos, materiais de construção e pagamentos, tendo em conta as imposições que a fiscalização vier a determinar para cumprimento das condições contratuais;
- i) Implementar as medidas aprovadas pelo LNEG, com o fim de recuperar eventuais atrasos e dar cumprimento às datas estabelecidas;
- j) Apreçar e informar acerca dos planos de mobilização do empreiteiro, no que concerne à mão de obra, equipamentos, materiais e plano de estaleiro, incluindo as respetivas instalações provisórias;
- k) Atualizar o Cronograma Financeiro, em perfeita consonância com o progresso real dos trabalhos;
- l) Simular as repercussões ao nível de Cronograma Financeiro de diferentes opções ou de diferentes soluções de sequencialidade de ações, calculando também o respetivo valor atualizado;
- m) Fornecer as informações adicionais que o LNEG venha eventualmente a solicitar, nomeadamente no caso de considerar que o Plano de Trabalhos não tem detalhe suficiente para o acompanhamento e controlo do progresso;
- n) Efetuar a atualização mensal dos mapas de quantidades de trabalho realizadas e por realizar, bem como dos cronogramas financeiros da empreitada;
- o) Elaborar o projeto de Relatório Final a submeter à apreciação do LNEG;
- p) Controlar mensalmente a evolução física da empreitada com identificação de percentagem de obra realizada por atividades principais;
- q) Registrar diariamente as principais atividades desenvolvidas pelo empreiteiro, incluindo as cargas de mão-de-obra, equipamentos e materiais de construção utilizados nas diversas frentes de trabalho, de acordo com o discriminado no programa de trabalhos da obra;
- r) Implementar um esquema de recolha de elementos sobre o andamento da empreitada e dos fornecimentos que possibilitem a conferência das quantidades de trabalho realizadas, e o estabelecimento das normas dos respetivos autos de medição, dos materiais e equipamentos entregues e dos materiais usados retirados;
- s) Controlar e registar diariamente os trabalhos realizados (trabalhos contratuais, trabalhos a mais e trabalhos de suprimentos de erros e omissões, tendo em vista a quantificação dos valores orçamentais e utilizando os registos de consumo;
- t) Aprovar e controlar os materiais a aplicar na obra;

- u) Proceder mensalmente às medições dos trabalhos e fornecimentos realizados, à elaboração dos autos de medição, que deverão ser apresentados ao LNEG nos primeiros 5 (cinco) dias de calendário do mês seguinte ao mês a que se refere o auto, e informar e dar parecer sobre reclamações eventualmente apresentadas pelo empreiteiro e fornecedor(es);
 - v) Analisar e validar os cálculos de revisão de preços apresentados pelo empreiteiro, e no caso da não apresentação dos mesmos, efetuar os referidos cálculos de acordo com a legislação em vigor, considerando a fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos da Empreitada;
 - w) Elaborar a conta-corrente da obra, segundo as normas legais em vigor, bem como as previsões mensais da evolução dos pagamentos a efetuar ao empreiteiro, submetendo-os à aprovação do LNEG;
 - x) Elaborar, no prazo de 30 dias a contar da data da receção provisória, a Conta Final da Empreitada e o Relatório Final de Obra;
 - y) Elaborar atempadamente parecer sobre todos os pedidos de trabalhos a mais e supressões de trabalhos ordenados pelo LNEG, ou sobre trabalhos resultantes de suprimento de erros e omissões reclamados pelos empreiteiros, em condições de serem submetidos à aprovação do LNEG;
 - z) Analisar e dar parecer fundamentado sobre eventuais preços novos, globais ou unitários, para trabalhos apresentados pelo empreiteiro;
 - aa) Conferir e controlar todas as faturas e notas de crédito emitidas pelos empreiteiros e fornecedores após aprovação dos respetivos trabalhos (contratuais, a mais e a menos) que lhe derem origem, propondo fundamentadamente ao LNEG a sua satisfação ou rejeição de acordo com as normas contratuais e legais;
 - bb) Conferir e controlar todas as faturas de revisões de preços emitidas pelos empreiteiros, devendo propor fundamentadamente ao LNEG a sua satisfação ou rejeição de acordo com as normas contratuais e legais;
 - cc) Fornecer outras informações que venham a ser solicitadas pelo LNEG, necessárias para informações relacionadas com os Fundos Comunitários;
 - dd) Analisar e elaborar parecer sobre o Plano de Manutenção a apresentar pelo Empreiteiro.
3. No âmbito do Controlo de Execução da Obra, incumbe ao prestador de serviços, nomeadamente:
- a) Verificar e comparar permanentemente os materiais, os processos, os equipamentos e as soluções técnicas adotadas pelo empreiteiro na execução da obra, com as cláusulas, condições e características estabelecidas no(s) projeto(s), no contrato da empreitada e nas restantes disposições legais em vigor;

- b) Analisar e assegurar a correta materialização dos projetos aprovados e as eventuais alterações dos mesmos, verificando os parâmetros característicos de cada instalação, em conformidade com os projetos de execução respetivos;
- c) Assegurar a realização de todos os ensaios previstos nos Cadernos de Encargos dos Projetos e no contrato da empreitada bem como propor outros que entenda necessários;
- d) Indicar quais as Inspeções e Ensaios a executar para os diferentes tipos de trabalhos e a sua periodicidade, de acordo com o Caderno de Encargos do Projeto, e participar na sua realização, em colaboração com o empreiteiro, os autores dos projetos e outras entidades especializadas;
- e) Dar parecer sobre propostas apresentadas pelo empreiteiro no que respeita a alterações aos materiais, equipamentos e processos de construção a utilizar na obra, recorrendo sempre que julgue como necessário, a ensaios de controlo em laboratório próprio ou oficial;
- f) Analisar as alterações que venham a ser introduzidas ao projeto patenteado para adjudicação da obra, ou aprovado para execução, verificando a adequação das soluções previstas e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- g) Analisar e verificar a conformidade dos materiais aplicados, dos equipamentos utilizados e dos processos de construção envolvidos pelo empreiteiro da obra, implementando as ações necessárias, nomeadamente comentando com parecer fundamentado no sentido da sua aprovação ou rejeição, e informando sobre a documentação apresentada pelo empreiteiro e/ou demais entidades intervenientes, promovendo, sempre que julgue necessário e/ou o LNEG assim entenda, ensaios de controle em laboratório próprio ou oficial (LNEG, preferencialmente), devendo ser dada preferência, quando disponíveis, a laboratórios de ensaios acreditados para o tipo de ensaios pretendido;
- h) Fiscalizar a qualidade das operações executadas pelo empreiteiro e verificar com recurso a meios topográficos próprios ou por si contratados a implantação das partes integrantes da obra e a sua geometria, antes e ao longo da sua execução, por forma a garantir a boa execução e a correta materialização dos projetos aprovados;
- i) Verificar a adequação do(s) projeto(s) às efetivas condições no terreno, alertando atempadamente o LNEG e o Autor de Projeto para as incongruências que forem detetadas;
- j) Analisar o plano de estaleiro e de outras instalações provisórias, verificando a sua qualidade e conformidade com o estabelecido no contrato e legislação aplicável;
- k) Elaborar todas as recomendações julgadas convenientes, com o intuito de melhorar a qualidade de execução e verificar o cumprimento das condições estabelecidas no título contratual;
- l) Elaborar e participar nos processos conducentes à colocação em serviço, receção provisória e definitiva da obra ou partes dela.

4. A fase de controlo de execução da Obra considera-se concluída com a aprovação da Conta Final.

5. A correção de defeitos pelo Empreiteiro, detetados nos primeiros seis meses do prazo de garantia, será objeto de fiscalização pelo Adjudicatário.

Cláusula 7.^a

Coordenação de Segurança em Obra

1. Os trabalhos a desenvolver nesta área funcional pelo prestador de serviços, incluem as seguintes tarefas principais:

a) Assegurar a função de Coordenador de Segurança, que desenvolve a função de Coordenador de Segurança e Saúde em Obra, de acordo com o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, atendendo a:

- i. Diretrizes da Organização Internacional do Trabalho sobre Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (guia ILO/OSH 2001);
- ii. Legislação aplicável de segurança e saúde no trabalho;
- iii. Plano de Segurança e Saúde definido para a empreitada.

b) Controlar as adaptações e desenvolvimentos do Plano de Segurança e de Saúde da empreitada que venham a ser aprovados antes da abertura do estaleiro e durante a execução dos trabalhos, de acordo com:

- i. Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e demais legislação de segurança e saúde aplicável;
- ii. As especificações estabelecidas no caderno de encargos da presente prestação de serviços;
- iii. As recomendações do Coordenador de Segurança da Obra.

c) Apresentar para validação técnica do Coordenador de Segurança da Obra e aprovação do LNEG, todas as propostas de adaptação e desenvolvimento do PSS que entenda convenientes e, de uma forma muito particular, aquelas que respeitem aos procedimentos de inspeção e controlo que permitam o desenvolvimento eficiente da ação;

d) Apresentar mensalmente ao LNEG, um relatório circunstanciado síntese, sobre as condições de segurança e saúde verificadas em obra, contendo a seguinte informação:

- i. Documentação produzida no âmbito da segurança e saúde pela fiscalização e/ou empreiteiros, incluindo as suas aprovações e/ou não aprovações, caso aplicável;
- ii. Informações consideradas relevantes, no âmbito da segurança e saúde em obra, que hajam sido abordadas em sede de reunião (ou outra), anexando o respetivo registo ou evidência;

- iii. Quadro resumo de acidentes e índices de sinistralidade, respetiva análise e proposta de medidas de melhoria, incluindo em anexo os relatórios de investigação de acidentes de trabalho realizados;
 - iv. Apresentação das principais situações de riscos detetadas e referência às respetivas medidas de preventivas implementadas e/ou propostas;
 - v. Informação relativa às não conformidades detetadas, respetivos pontos de situação e registos (a apresentar em anexo);
 - vi. Apreciação das implicações na segurança dos trabalhos no período seguinte e das medidas a implementar para melhoria do sistema em causa.
- e) Propor, convocar, coordenar e secretariar reuniões de segurança com todas as entidades envolvidas nas questões de segurança da obra, bem como promover a criação e participação nas comissões de segurança para controlo dos procedimentos de segurança;
- f) Após a conclusão da empreitada o Adjudicatário fornecerá ao LNEG, devidamente organizado, em suporte de papel e informático, toda a documentação relevante recolhida no âmbito da segurança e saúde do trabalho da empreitada, incluindo todos os registos da segurança e saúde no trabalho;
- g) Designar o Coordenador de Segurança, que desenvolve a função de Coordenador de Segurança e Saúde de Obra, de acordo com o Decreto-Lei nº 273/2003, atendendo a:
- i. Diretrizes da Organização Internacional do Trabalho sobre Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (guia ILO/OSH 2001);
 - ii. Legislação de segurança e saúde do trabalho aplicável;
 - iii. Plano de Segurança e de Saúde definido para a empreitada.
2. Esta fase concluir-se-á com a aprovação do Relatório Final de Obra.

Cláusula 8.^a

Meios de Organização

1. Compete ao Adjudicatário organizar e gerir todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos enquadrados nas diversas áreas funcionais (Gestão, Fiscalização, Controlo de Qualidade, Controlo Ambiental e Coordenação de Segurança e Saúde) a fim de garantir a realização da obra dentro dos níveis máximos de qualidade e segurança, e de acordo com os planos e programas estabelecidos.
2. Para o desenvolvimento das suas atividades, é obrigação do Adjudicatário dispor de meios informáticos, localizados em obra, que permitam o registo de todos os dados e elementos necessários ao seu rápido e eficiente tratamento.

3. Os meios a que se reporta o número anterior, deverão ser utilizados tendo em vista os seguintes objetivos fundamentais:
 - a) Fornecer ao LNEG a base de informação e análise necessária ao planeamento e programação da obra;
 - b) Produzir toda a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe estão atribuídas neste Caderno de Encargos;
 - c) Fornecer ao LNEG, sempre que necessário, cópia integral de toda a documentação produzida no âmbito das atividades a desenvolver pelo Adjudicatário;
 - d) Organizar e gerir o arquivo de obra.
4. Se o LNEG, verificar que os meios utilizados pelo Cocontratante são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos da sua atribuição, poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.

Cláusula 9.^a

Meios Humanos, equipamentos e materiais

1. A mobilização e seleção dos meios humanos necessários à execução dos trabalhos desta prestação de serviços é da inteira responsabilidade do Adjudicatário, obrigando-se a garantir que todos os agentes coloquem a sua experiência, perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhes forem cometidos.
2. O Adjudicatário não poderá substituir qualquer técnico sem o prévio consentimento do LNEG, incluindo os técnicos apresentados na proposta.
3. Caso o Adjudicatário não cumpra com o especificado no número anterior, ficará sujeito à aplicação da multa definida no número 10 do presente Caderno de Encargos.
4. É obrigação do Adjudicatário substituir os elementos da equipa de fiscalização que se encontrem ausentes por motivo de férias, doença ou outras ausências.
5. A substituição referida número anterior deve ser efetuada por elemento com habilitação e experiência profissionais comprovadamente idênticas ou superiores à do elemento substituído.
6. É obrigação do Adjudicatário assegurar o transporte, alojamento e respetivas despesas dos meios humanos necessários à presente prestação de serviços.
7. Sempre que o LNEG ou o Adjudicatário considerem necessário proceder, para o bom andamento dos trabalhos, à alteração das categorias profissionais ou dos requisitos das funções de cada elemento da equipa de fiscalização, o Adjudicatário deverá propor atempadamente as adaptações consideradas convenientes.
8. O LNEG reserva o direito de ordenar a retirada de qualquer elemento do pessoal que, no seu entender, não revele ter aptidões suficientes para as funções que ocupa ou que haja desrespeitado os

agentes e colaboradores do LNEG ou outros intervenientes na obra, ou ainda provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres. Sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado, a ordem de dispensa de serviço deverá ser fundamentada por escrito, quando o Adjudicatário assim o exija.

9. O Adjudicatário não terá direito a qualquer tipo de indemnização se ocorrerem situações referidas no número anterior, devendo de imediato proceder à substituição do elemento ou elementos suspensos nas condições previstas neste Caderno de Encargos.

10. Caberá ao Adjudicatário todos os encargos com os meios informáticos (hardware e software) e de campo, consumíveis, equipamentos, necessários ao tratamento e processamento dos dados de campo, e todos os trabalhos e materiais necessários e decorrentes da execução do presente contrato, sendo que todos os equipamentos adquiridos pelo Adjudicatário reverterão para si no final desta prestação de serviços.

11. O contrato da empreitada contempla o fornecimento de instalações para a equipa de gestão e fiscalização.

12. Todos os ensaios efetuados, quer em laboratório, quer no campo, devem ser entregues em duplicado e guardados em pastas adequadas, de modo a poderem ser consultados a qualquer momento. Após o término da presente prestação de serviços, o arquivo é pertença do LNEG.

Cláusula 10.^a

Equipa

1. A equipa deve ser constituída por técnicos detentores das valências e qualificações adequadas à natureza dos serviços objeto do contrato a celebrar, nos termos da legislação aplicável, cumprindo os seguintes requisitos mínimos:

- a) 1 (um) Diretor de Fiscalização de Obra, com experiência igual ou superior a 5 anos;
- b) 1 (um) Coordenador de Segurança em obra, com experiência igual ou superior a 3 anos;
- c) 1 (um) Fiscal de Construção Civil, com a afetação a 100% e experiência igual ou superior a 5 anos;
- d) 1 (um) Engenheiro Eletrotécnico;
- e) 1 (um) Eng.º Mecânico.

2. O Diretor de Fiscalização de Obra fica sujeito aos deveres constantes dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

3. O Diretor de Fiscalização de Obra é responsável, nos termos do artigo 19.º da Lei 31/2009, de 3 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista, respondendo ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus

representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer outras entidades que com eles colaborem na sua atuação.

4. O Diretor de Fiscalização de Obra deverá ser tomador de uma apólice de seguro profissional de responsabilidade civil extracontratual.

5. O Adjudicatário deve garantir que, à data da celebração do contrato, se encontram depositados junto do LNEG, os elementos relativos ao Diretor de Fiscalização de Obra referidos nos artigos 22.º, n.º 3, e 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Cláusula 11.^a

Horário de Trabalho

1. O prestador de serviços obriga-se a praticar um horário de trabalho idêntico ao horário em período normal praticado pelo Empreiteiro da obra.
2. As taxas para trabalho normal e os recursos propostos reportam-se ao horário de trabalho semanal da Indústria de Construção Civil.
3. Para todos os efeitos, considera-se incluída no valor da proposta de prestação de serviços a remuneração referente à Isenção de Horário de Trabalho.

Cláusula 12.^a

Acidentes de Trabalho, Medicina no Trabalho e Segurança Pessoal

1. O prestador de serviços obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. O prestador de serviços é obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do seu pessoal e prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional.

Cláusula 13.^a

Encargos Sociais

O prestador de serviços ficará responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Cláusula 14.^a

Instalações

O prestador de serviços disporá, em fase de obra, para funcionamento dos seus serviços, das instalações que o Empreiteiro construirá para a fiscalização, na zona abrangida pela obra e que estarão definidas no Caderno de Encargos da Empreitada.

Cláusula 15.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços objeto do presente caderno de encargos, para os quais se estima um prazo de 215 dias a contar da data de consignação da obra, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 16.^a

Preço Base

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o LNEG obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor máximo de € 40.000,00 (quarenta mil euros), valor ao qual a acrescerá o valor do IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao LNEG, incluindo, despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, que ficam a cargo do adjudicatário.

Cláusula 17.^a

Forma de Pagamento

1. Os pagamentos ao prestador de serviços serão efetuados de acordo com plano de pagamentos a apresentar na proposta, prevendo-se que sejam mensais.
2. As faturas, acompanhadas dos elementos justificativos, deverão ser remetidas para a sede do LNEG, até ao dia 5 de cada mês.
3. O prazo de pagamento é de 30 dias a contar da data de receção da fatura LNEG, desde que a mesma tenha previamente a sua aprovação.

4. Caso as faturas não obtenham a aprovação do LNEG, o prestador de serviços compromete-se a apresentar outras em substituição, devidamente corrigidas, suspendendo-se o prazo de pagamento.
5. Desde que devidamente emitidas e aceites, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 18.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao LNEG, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o LNEG pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) O incumprimento das obrigações contratualmente estipuladas sujeitará o prestador de serviços, por cada dia de atraso, à aplicação de uma multa diária até 0,5 % do valor global do contrato;
 - b) A não comparência ao serviço dos técnicos do prestador de serviços, seja qual for o seu nível e categoria profissional, em qualquer local da obra para o qual estava prevista a sua presença, ou em reuniões agendadas pelo LNEG, será passível de aplicação de uma multa por cada dia de ausência correspondente ao custo diário de toda a equipa de fiscalização.
 - c) Por cada reincidência do mesmo técnico na falta referida, será duplicada a multa até ao limite máximo de três reincidências, a partir do qual esse agente será retirado dos serviços cometidos ao prestador de serviços.

2. Por cada dia de atraso na instalação dos meios materiais previstos neste Caderno de Encargos, o prestador de serviços ficará sujeito a uma multa diária até 1% do valor total do contrato.
3. Se o prestador de serviços der causa que permita ao empreiteiro recorrer ao disposto no artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, com provimento, o ressarcimento dos danos sofridos pelo empreiteiro será da sua inteira responsabilidade.
4. A resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços não prejudica o direito do LNEG, a uma indemnização nos termos gerais de direito.
5. Ao valor da indemnização a que se refere o número anterior serão deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, o LNEG tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
7. O LNEG pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o LNEG pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso, na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato, superior a um mês;
 - b) Sempre que o prestador de serviços não cumpra as suas obrigações, após ter sido notificado desse não cumprimento, e se, decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, não tiver sanado a sua atuação ou apresentado justificação aceite pelo LNEG;
 - c) Se qualquer penalidade contratual atingir um montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita, enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 2 (dois) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao LNEG, a qual produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se as obrigações em atraso forem, entretanto, cumpridas.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 23.^a

Seguros

1. O prestador de serviços obriga-se a efetuar o seguro do seu pessoal empregue nos serviços de fiscalização da obra, em conformidade com o disposto nas cláusulas seguintes.
2. Os membros da Equipa Técnica responsáveis pela Coordenação dos Serviços de Gestão e Fiscalização de Empreitadas (função de Diretor de Fiscalização) deverão ser tomadores de uma apólice de seguro profissional de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, imputados a si ou a empregados, assalariados, mandatários ou pessoas diretamente afetas à sua atividade, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
3. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo nelas constar uma cláusula pela qual a entidade se compromete a mantê-las válidas até à conclusão dos trabalhos.
4. As condições estabelecidas na cláusula anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados, tafeiros que trabalhem nos serviços de Fiscalização da obra.
5. Os encargos referentes aos seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da conta do prestador de serviços.
6. O LNEG pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

Cláusula 24.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do prestador de serviços e só dele, não reconhecendo o LNEG, senão para os efeitos indicados na lei ou neste Caderno de Encargos, a existência de quaisquer subcontratados ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o prestador de serviços.
2. Caso o prestador de serviços, por razões de natureza excecional, necessite de realizar qualquer parte dos trabalhos por subcontratação ou por tarefa, requererá previamente a competente autorização ao LNEG, indicando o subcontratado ou tarefeiro a quem pretende recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos comprovativos e esclarecedores da necessidade invocada e de competência do subcontratado ou tarefeiro que propõe.
3. O LNEG, reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização de subcontratados ou tarefeiros propostos nos termos do número anterior, não acarretando, em caso de aceitação pelo LNEG, a diminuição da responsabilidade do prestador de serviços, tal como se encontra definida no presente Caderno de Encargos e designadamente no n.º 1 do presente artigo.
4. O requerimento a que se refere o n.º 2, deverá ser acompanhado, além dos elementos aí mencionados, por uma declaração, do subcontratado ou tarefeiro, em que este refere que está perfeitamente inteirado da parte dos trabalhos a realizar e de todo o estipulado neste Caderno de Encargos.
5. O LNEG reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer subcontratado ou tarefeiro, designadamente quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos trabalhos que lhe foram cometidos ou ainda no caso de por si ou pelos seus agentes, ter comportamento que comprometa o andamento ou a boa execução dos trabalhos, no âmbito da fiscalização ou da obra.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 48º do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto contantes do contrato deve ser de imediato comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 27.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no Contrato, serão aplicáveis as normas do CCP.